

Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.070/97

ALTERA A LEI № 648/90 DE 17/12/90, AUTORIZA O PO DER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EMPRESA DE LUZ E FORÇA SANTA MARIA S/A E DÁ OUTRAS PROVIDÊN CIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 81 da Lei Nº 648/90 de 17/12/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 - A Taxa de Iluminação é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, limpeza e inspeção de lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos".

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a concessionária de serviços públicos, Empresa de Luz e Força Santa Maria S/A, para arrecadação e aplicação do produto Taxa constante do Art. 81 da Lei Nº 648/90, nos imóveis urbanos construídos e ainda a inclusão das contas resultantes dos gastos de energia nos prédios públicos de responsabilidade municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Empresa deverá expressamente se comprometer a manter na Sede do Município de São Gabriel da Palha, pessoal, equipamentos, viaturas e materiais de consumo para a solução de problemas de rotina, responsabilizando-se ainda, a proceder pelo menos uma vez por mês, revisão geral na iluminação pública em todo território do Município.

- Art. 3º A Taxa de Iluminação Pública terá o valor inicial de:
 - a) R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos) quando o imóvel se situar em logradouro servido por iluminação incandescente;
 - b) R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos) quando o imóvel se situar em logradouro servido por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial;
 - c) Fica isento do pagamento da Taxa de Iluminação Pública os usuários cujo consumo não ultrapassar a 30 ½ mensais.

1001011-na



Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARÁCRAFO ÚNICO - Os valores estabelecidos no presente artigo serão rea justados automaticamente, sempre que houver variação da Tarifa de Iluminação Pública, fixada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica-DNAEE do Ministério das Minas e Energia. O reajuste far-se-á aplicando o mesmo índice de variação da referida Tarifa, obedecida , quanto à oportunidade do reajuste, a programação do faturamento mensal

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, em 30 de Maio de 1997.

PAULO CEZAR COLOMBI LESSA

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

HOSINIA HENRIQUES DIAS

p/ Secretaria Municipal de Administração